



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13883.000300/2001-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.976 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Tendo em vista que processo conexo já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja considerado o quanto decidido pelo CARF no Acórdão nº 3403-002.483, na medida em que tal julgamento impactar na escrita fiscal do contribuinte favorecendo o crédito aqui pleiteado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada),

Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 757 a 771) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Ribeirão Preto/SP (fls 752 a 754), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

**O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de crédito do IPI, acumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, relativos aos insumos empregados nas exportações realizadas no período em destaque, com base no Decreto-lei n.º 491/69, artigo 5º e Lei n.º 8.402, artigo P, inciso II.**

**O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 64/66, com fundamento em Informação Fiscal, que enfatizou as disposições do art. 40 da Lei n.º 9.784/99, pois o interessado não teria apresentado documentação essencial para a apreciação do pleito.**

**Contra isso foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 120/151, parcialmente provida pela DRJ/RPO, que anulou a decisão da DRF/Taubaté e determinou que fosse exarado novo Despacho Decisório, conforme a seguinte ementa:**

**NULIDADES.**

Anula-se a decisão administrativa proferida com vício na motivação decorrente de informação fiscal incompleta.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Anula-se o Despacho Decisório proferido sem apreciação da certeza e liquidez do direito creditório evitando-se, dessa forma, a supressão de instância.

**Diante disso, foi reiniciado o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, objeto do processo n.º 16045.000229/2005-81 (cópias de fls. 362/399), que alterou a escrita fiscal do contribuinte, reduzindo o saldo credor do período em questão com a glosa de R\$ 768.597,16, sendo que a impugnação a esta autuação foi julgada pela DRJ/RPO, cujo Acórdão n.º 12.205/2006 (fls. 495/512) manteve integralmente o lançamento.**

**Assim, foi proferido novo Despacho Decisório (fls. 555/556) que deferiu parcialmente o crédito montante em R\$ 975.797,55, homologando as compensações declaradas até este limite.**

**Tempestivamente o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a suspensão do presente processo face a existência de questão prejudicial pendente de julgamento.**

**Quanto ao mérito reporta-se à razões já apresentadas na impugnação contra o Auto de Infração objeto do processo n.º 16045.000229/2005-81, também juntando cópia do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes.**

Encerrou solicitando o integral provimento de sua manifestação.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, com os seguintes argumentos:

*i)* decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário; *ii)* da necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do PAF 16045.000229/2005-81; *iii)* descabimento da glosa efetuada face às razões de improcedência do auto de infração 16045.000229/2005-81, “que por economia processual, requer sejam consideradas da presente manifestação de inconformidade”, em seus dizeres.

É o relatório

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De pronto é necessário afirmar que o pedido de suspensão do processo, bem como a análise das demais questões de mérito apresentadas pela defesa, tudo em alusão ao Processo n. 16045.000229/2005-81, estão prejudicadas. Explico.

Como se depreende do relato acima, o mérito da lide resume-se a mesma discussão travada nos autos do Processo n. 16045.000229/2005-81, no qual foi efetuado lançamento de IPI resultando em diminuição do saldo credor registrado pela empresa e, por conseguinte, a insuficiência crédito de IPI para o ressarcimento pleiteado neste processo de ressarcimento.

Tratar-se-ia, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)<sup>1</sup>, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Efetivamente, a questão controvertida no Processo Administrativo n.º 16045.000229/2005-81 versa sobre os mesmos fatos, mesmo período e mesmíssima fundamentação da travada nos presentes autos – ainda que mencionados no recurso ora sob julgamento por meio de remissão àqueles autos -, como se constata da leitura do Acórdão n. 3403002.483, de 26/09/2013, da lavra do Conselheiro Alexandre Kern.

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 16045.000229/2005-81, verifica-se que o mesmo já teve sua análise concluída, na qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte, por meio do já citado Acórdão 3403002.483, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 11/05/2000 a 31/12/2001

**RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO.**

A presunção legal de que são provenientes de vendas não registradas as receitas omitidas da tributação pode ser elidida mediante demonstração, por documentação hábil e idônea, da origem das mesmas. Demonstrada, em diligência fiscal realizada, que não existiu a omissão alegada, é de se cancelar o lançamento de ofício do imposto e de seus consectários legais.

**VENDA DE MERCADORIAS. VALOR TRIBUTÁRIO MÍNIMO.**

Os preços do vendedor não podem ser inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

**CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.**

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

**CREDITAMENTO INDEVIDO.**

Cancela-se o creditamento por entrada de bens não aplicados na industrialização; de bens aplicados na industrialização mas que não se subsumem no conceito de insumo adotado pela legislação do imposto, e; no estorno por cancelamento não justificado de saída tributada; por redução do valor da operação; e por devolução de vendas sem a escrituração obrigatória de livro de controle de estoque ou sistema de controle equivalente.

---

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

**NOTAS FISCAIS. SAÍDA EFETIVA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE.**

A emissão de notas fiscais para amparar operações de exportação que não se realizaram enseja a aplicação da penalidade pecuniária igual ao valor do produto atribuído na nota fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FRAUDE. SIMULAÇÃO.**

O termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco de constituição do crédito tributário, em presença de circunstâncias que qualificam a infração, desloca-se para a regra geral, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES NO PRAZO.**

Somente se justifica a majoração da multa de lançamento de ofício no caso de injustificado não atendimento no prazo das intimações efetuadas pela Fiscalização.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS DA INFRAÇÃO.**

A creditamento indevido e reiterado do imposto destacado em notas fiscais de “transferência” de insumos não utilizados na industrialização, emitidas por estabelecimento de firma interdependente, localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados, é ação dolosa fraudulenta, tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante devido, nos períodos de apuração em que houve saldo devedor, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, nos períodos em que o saldo apurado do imposto foi credor.

Ademais, o ajuste doloso com a firma interdependente, emissora das notas fiscais, visando a propiciar o creditamento indevido, caracteriza conluio.

Circunstâncias qualificativas da infração que justificam a exasperação da multa de lançamento de ofício.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/05/2000

**MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.**

As pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, é obrigada a manter, à disposição do Fisco, na forma estipulada, os respectivos arquivos digitais e sistemas. A apresentação de arquivos em meio magnético ilegíveis, com dados faltantes e fora dos lay outs estabelecidos, é descumprimento desse dever de colaboração e enseja a aplicação da penalidade cominada para tal infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra tal julgamento foi interposto recurso especial pela Contribuinte, mas que não foi conhecido pela Câmara Superior, conforme Acórdão 9303-004.420, de 6 de dezembro de 2016.<sup>2</sup>

Tendo em vista que o Processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil,<sup>3</sup> mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo ora sob apreço.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que este Conselho, debruçando-se sobre o mesmos pontos que aqui se discutem, no julgamento do Processo n. 16045.000229/2005-81, entendeu por:

Rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- a) cancelar o lançamento do imposto nas saídas presumidamente desacompanhadas de nota fiscal, em decorrência de receitas não comprovadas, bem assim o de seus consectários legais, inclusive da multa agravada pela presença de circunstâncias qualificativas;
- b) admitir a dedução, na reconstituição da escrita do contribuinte, a dedução dos débitos lançados na nota fiscal de saída dos produtos “epóxi em pó termicamente curado” em devolução de empréstimo;
- c) cancelar a majoração das penalidades aplicadas pelo não atendimento de intimação para prestação de esclarecimentos.

Tal entendimento, há de ser aplicado no presente caso, decorrente daquele.

Por tudo quanto exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja considerado o quanto decidido pelo CARF no Acórdão n. 3403002.483 na medida em que tal julgamento impactar na escrita fiscal do contribuinte favorecendo o crédito aqui pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>2</sup> Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/05/2000 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

<sup>3</sup> Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-007.976 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13883.000300/2001-31